



FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2021 -FMS / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1012/2021 - FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA EM SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE), VISANDO O DESCARTE DESTE MATERIAL, GERADOS PELAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, CENTRO ODONTOLÓGICO E EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL, INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO.

IMPUGNANTE: A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.863.530/0001-80

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 23/06/2021, às 12h05min., através de envio por e-mail, ou seja, foi protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, nos termos do subitem 3.2 do edital.

Desta forma, verifica-se que o requisito tempestividade, necessário para o conhecimento da presente impugnação, fora alcançado.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, alega em sua peça impugnatória que existem algumas impropriedades no Edital de Licitação que precisam ser reformadas, quais sejam: exigência de licença de funcionamento da vigilância sanitária estadual ou municipal, da falta de previsão de subcontratação do objeto no tocante a destinação final dos resíduos e a requer a revogação do pregão e a realização de pregão eletrônico.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

1. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A empresa A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, questiona a exigência de licença de funcionamento da vigilância sanitária estadual ou municipal relativo ao remo pertinente da atividade. Requer que seja levado em consideração a



declaração de dispensa/isenção emitida pela entidade competente no estado de Pernambuco.

Quanto a legalidade da exigência da licença de funcionamento da vigilância sanitária, o art. 30, inciso IV, dispõe que poderá ser exigido como prova de habilitação técnica requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário - Voto do Ministro Relator):

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

No caso em análise estamos diante de uma contratação que envolve a coleta de resíduos hospitalares, e a boa execução do objeto, por se tratar de questão de saúde pública, deve se sobressair, pois deve ser observada normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Ademais, o inciso XXXII, art. 3º da Resolução nº 222, de 28 de março de 2018 dispõe que:



licença sanitária: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária.

Desta feita, verifica-se a existência de legislação especial regulamentando a matéria, sendo documento essencial para funcionamento dos estabelecimentos, amparada no inciso IV, art. 30 da Lei 8.666/93.

Com relação ao requerimento de isenção da apresentação do documento mencionado, sobre a alegação de que “existe documento público emitido por autoridade competente isentando as empresas que lidam com a referida atividade econômica por haver a função fiscalizatória da CPRH no Estado de Pernambuco, o que já supre a comprovação da qualificação técnica, não há razões para se estabelecer necessariamente um Alvará de Vigilância Sanitária aos licitantes”, sem antecipar qualquer análise do documento mencionado antes da fase de julgamento da habilitação, caso o mencionado documento seja apresentado e conste a isenção da empresa na apresentação da licença de funcionamento, o presente documento será aceito, pois atende as finalidades exigidas no edital.

2. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL.

A empresa requerente solicita a alteração do edital e a inclusão da permissão da subcontratação da destinação final dos resíduos.

Analisando o edital da licitação em epígrafe, é perceptível que em nenhum momento o edital exige que as empresas detenham aterro sanitário. Ao contrário do alegado o objeto da licitação é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, SENDO QUE A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ COLETAR RESÍDUOS ABRANGENTES NO GRUPO A, B e E DA RESOLUÇÃO Nº 358/2005 DO CONAMA E RDC 2282018 DA ANVISA

Fazendo uma interpretação do termo “destinação”, o dicionário dispõe que: Ato de destinar. Aquilo a que uma coisa é destinada. Lugar ao qual se dirige uma pessoa, uma coisa; destino.



Partindo do conceito da palavra destinação com o objeto pretendido, verifica-se que é a destinação é o lugar para onde será levado o lixo hospitalar, podendo ser de propriedade da contratada ou não.

Corroborando com o exposto acima, os itens 10.4 e 10.5 do anexo I do edital, que trata da descrição dos serviços assegura que:

10.5 Destino final do material estéril ou as cinzas dos resíduos em um aterro licenciado;

No entanto, podemos concluir que não está sendo exigido no edital que a empresa contratada detenha aterro sanitário próprio, bastando o mesmo ser licenciado. Como o local de destino no lixo não é objeto do contrato o mesmo pode ser subcontratado ou não, ficando a critério de cada empresa o *modus operandi* da sua atividade no tocante ao local de destino do lixo.

3. DA NECESSIDADE DO PREGÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA EM RAZÃO DA PANDEMIA.

Sustenta a requerente que a devido a Pandemia do COVID-19 a realização da licitação na modalidade presencial é desnecessária devido as recomendações de isolamento social.

Entendemos a preocupação da licitante! No entanto, como a modalidade e a forma da licitação é ato discricionário da administração pública, não assiste razão a licitante quanto a revogação do edital.

Outrossim, quanto as medidas de segurança voltadas a realização da licitação para o objeto em comento, ressaltamos que a Prefeitura Municipal disporá de ambiente amplo, ventilado, com oferecimento de álcool para esterilização das mãos, uso obrigatório de máscaras e será observado o distanciamento necessário, visando salvaguardar os interesses da administração municipal e a saúde da equipe de licitação e dos licitantes participantes.

Corroborando com o exposto acima, os Decretos Municipais de decretação do estado de calamidade pública, bem como os Decretos que estabelecem medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19, não vedaram a realização de licitação na forma presencial, ficando a critério da administração a forma que conduzirá o processo.



Desta forma, tendo em vista as medidas de segurança adotadas para realização da licitação, as quais serviram para evitar a contaminação e disseminação do vírus, não assiste razão ao licitante quanto ao requerimento de revogação do edital e adoção do processo através de Pregão Eletrônico, haja vista ser matéria discricionária da administração municipal.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, devendo ser mantido os termos do Edital e a abertura da sessão, considerando as razões apresentadas na motivação acima.

Notifique os interessados.

Pedras de Fogo-PB, 29 de junho de 2021.

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB